



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001328/2008-37
ACÓRDÃO	2101-003.216 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

CIÊNCIA POSTAL. A INTIMAÇÃO DEVE SER ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme entendimento sumulado pela Súmula CARF nº 9, considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por meio de aviso postal, com prova do recebimento, no data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, confirmado com assinatura do recebedor, ainda que este não seja representante legal ou integre os quadros funcionais do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2016-227) interposto pelo espólio de EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº. 17-55.257 (e-fls. 186/194), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário de 2005, conforme constatação de ocorrência da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Foi aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº. 9.430/1996.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 23/04/2008 (e-fl. 89), e apresentou a impugnação (e-fls. 91/105) com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

Em 19/05/2008, por intermédio de procuradora constituída conforme instrumento de fl. 106, o interessado apresentou a impugnação de fls.91/105, aditada em 10/07/2008 (fls. 165/168), na qual aduz, em síntese, que justificou com documentação hábil e idônea os depósitos perquiridos no curso da ação fiscal e que sua esposa, que exerce a profissão de esteticista, também efetuava depósitos em sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú.

Apresenta, ainda, argumentos de direito, defendendo que os depósitos bancários de pessoas físicas não configuram prova de que há disponibilidade econômica e que os juros de mora são indevidos.

Por fim, requer:

- a anulação do AI, uma vez que demonstrou de forma hábil e idônea a origem dos ingressos em sua conta, bem como que tais ingressos não configuraram disponibilidade econômica;
- o reconhecimento de que os valores exigidos são indevidos;
- a exclusão de todos os valores relativos à multa e aos juros;

- a posterior juntada dos demais documentos comprobatórios de seu direito, e principalmente os relativos a documentação bancária (cheques) visto que os mesmos não foram disponibilizados pela instituição financeira em tempo, nos termos da alínea "a", do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72;
- que as notificações sejam encaminhadas à subscritora da impugnação, nº endereço declinado.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 17-55.257 (e-fls. 186/194), que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Alegações desacompanhadas de provas não têm o condão de elidir a presunção regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado do resultado do julgamento em 23/08/2016 pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 198), e apresentou Recurso Voluntário em 04/11/2016 (e-fl. 216- carimbo), com as seguintes alegações:

- 1) **Da Tempestividade do presente Recurso** | Alega que, apesar de o AR de e-fl. 198 indicar o recebimento da intimação em 23/08/2016, o mesmo não poderia ser utilizado para contagem do prazo recursal pois teria sido recebido por terceira pessoa, sem nenhum vínculo com o sujeito passivo. Afirma que apenas tomou ciência do resultado de julgamento no início de outubro de 2016 quando solicitou sua certidão de regularidade fiscal via internet. Por esta razão, teria solicitado cópia do processo em 13/10/2016 e em razão da greve dos servidores da RFB, apenas recebeu a cópia em 27/10/2016. Assim, sustenta que o prazo recursal apenas começou a contar quando teve acesso à íntegra dos autos, ou seja, no dia 27/10/2016.
- 2) **Das razões da reforma** | Sustenta que teria comprovado a origem dos depósitos por meio dos documentos juntados com a Impugnação (e-fls. 108/162 e

165/168). Reitera os argumentos apresentados na Impugnação sobre o divórcio, o acordo homologado em juízo e a venda do imóvel com divisão do valor obtido em três partes (ele, esposa e filhos). Destacou como se deu o recebimento dos valores da venda, e a comprovação dos depósitos de cheques realizados pela ex-esposa do sujeito passivo. Destaca, ainda, que a sua atual esposa é profissional liberal e utiliza a conta.

- 3) **Depósitos bancários não configuram prova de disponibilidade econômica** | Alega que a simples existência da movimentação financeira não quer dizer a obtenção de renda disponível, ou seja, renda tributável, sendo indevida a presunção legal prevista pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/1996 para pessoas físicas. Cita doutrina e jurisprudência em seu favor.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora

1. Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas o recorrente aduz ser tempestivo, conforme trecho do recurso apresentado:

05. Apesar do documento de **fls. 198 indicar que o recorrente teria recebido a intimação no dia 23/08/2016**, o mesmo não pode ser utilizado para a contagem do prazo recursal.

06.-Pela leitura do citado documento, constata-se que não foi o contribuinte, ora recorrente, que recebeu a intimação, **mas sim terceira pessoa sem qualquer vínculo com o mesmo.**

07. O recorrente somente tomou ciência do desfecho do processo administrativo no início de outubro de 2016, quando por necessidade pessoal, necessitou de certidão negativa. Como a certidão no foi emitida via internet, o contribuinte foi orientado a obter e-CPF para acessar suas informações via e-CAC, e assim verificar por qual motivo a certidão não fora emitida.

08. Para seu espanto, constatou que o presente processo já havia sido julgado, todavia não conseguiu acesso ao mesmo via e-CAC. O processo aparecia no sistema porém não era possível sua visualização.

09. Ante tal fato, o recorrente no dia 13/10/2015, solicitou cópia integral do processo, para assim exercer a ampla defesa e o contraditório. Porém devido ao movimento grevista dos servidores da RFB, somente obteve a cópia integral dos autos no dia 27/10/2016.

10. Assim, somente após esta data é que o contribuinte teve amplo acesso aos autos, podendo assim exercer a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, princípios estes norteadores do processo em geral, seja ele judicial ou administrativo.

11.-Desta maneira, o presente recurso é tempestivo já que somente em 27/10/2016 é que o recorrente teve ampla ciência da decisão ora recorrida, bem como de todo o conteúdo do processo administrativo. (grifos acrescidos)

A Intimação nº. 1106/2016 (e-fl. 195), foi encaminhada em nome do interessado no endereço:

R JOSE DE FIGUEIREDO SEIXAS, 67 - BL 6 APTO 61 - IMIRIM - SAO PAULO - SP CEP: 02465-030

Este é o endereço constante do Mandado de Procedimento Fiscal (e-fls. 2), do Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 9), do Auto de Infração e dos Avisos de Recebimento encaminhados durante a ação fiscal (e-fls. 11, 18, 91). Também é o endereço identificado na procuração apresentada (e-fls. 108).

Verifica-se no AR encaminhado para ciência do Resultado do Julgamento, que o nome e a identificação do recebedor da correspondência mostram-se legíveis (Valdir Franco de Mello), o preenchimento da data de recebimento se encontra perfeitamente visível 23/08/2016. O carimbo de envio encontra legível, informando a data 22/08/2016, sendo possível concluir, pelo remetente do AR, a real data de recebimento do Acórdão da Impugnação.

O sujeito passivo alega que o Aviso de Recebimento teria sido assinado por terceiro estranho. Contudo, a intimação é válida, uma vez que, nos termos da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ademais, todos os avisos de recebimento constantes do processo foram assinados por terceiros, o que não resultou em problemas para o sujeito passivo responder em tempo as intimações.

Da leitura da súmula, verifica-se que o fato de a intimação ter sido entregue a terceiro, sem relação direta com o sujeito passivo, não a invalida. Quer dizer, não importa a qualificação daquele que recebe a intimação, mas tão somente o fato de ela ter sido entregue no domicílio fiscal informado pelo contribuinte.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a intempestividade do recurso voluntário que não deve ser conhecido.

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa